



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03869/07

Objeto: Aposentadoria Voluntária

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM

Responsável: Sra. Erci Cruz Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se cumprida a decisão. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01741 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 062/10, de 13 de maio de 2010, emitido quando da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do IPM à Sra. Erci Cruz de Lima, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, matrícula nº 07.241-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, como fundamentação o art. 6º inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***declarar o cumprimento*** da Resolução RC1 TC 062/10.
- 2) ***conceder registro*** ao referido ato de aposentadoria;
- 3) ***determinar*** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03869/07

Objeto: Aposentadoria Voluntária

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM

Responsável: Sra. Erci Cruz Lima

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 062/10, de 13 de maio de 2010, quando da análise da aposentadoria voluntária da Sra. Erci Cruz de Lima, concedidas por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, matrícula nº 07.241-9, Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo com fundamentação no artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1 TC nº 062/10, fl. 74/75, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Superintendente do IPM, para que encaminhasse a este Tribunal a documentação reclamada, conforme relatório da Auditoria de fls. 59/60, sob pena de multa e outras cominações legais.

A Auditoria analisando a documentação encartada nos autos constatou que o Órgão de Origem acatou a sugestão da Auditoria, nos moldes sugeridos no relatório de fls. 59/60, concluindo que foram cumpridas as determinações contidas na Resolução RC-TC-nº 062/10, concluindo pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 80 e, sugere o registro do ato.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) DECLARAREM *CUMPRIDA* a Resolução RC1-TC- nº 062/10;
- 2) *CONCEDAM REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator